

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de lei – nº 27/2019

Consulente – ROSELAINE DA SILVA ANASTACIO

Relator – Renato de Oliveira

Data do Julgamento (processo eletrônico) – 14.01.20

EMENTA: CONSULTA DE LEI – CUMPRIMENTO À DECISÃO DISCIPLINAR DE FORMA IMEDIATA – PROCESSO DISCIPLINAR A QUEM NÃO CUMPRIR DECISÃO DISCIPLINAR – PREVISÃO ART. 267, § 3º - MEDIDAS DISCIPLINARES EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DISCIPLINA – DIFERENÇA ENTRE DENÚNCIA E QUEIXA – PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CANÔNICA – DECISÃO PELA MAIORIA

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria dos votos, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Voto Divergente – Dr^a Adriana Martins Garcia Nunes, devidamente fundamentado.

Não participou do julgamento – Dr^a Elizabeth da Silveira Barbosa, conforme declaração de impedimento.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.



Renato de Oliveira

Presidente da CGCJ

Relatório

Roselaine da Silva Anastacio, membro da Igreja Metodista em Mariópolis – Rio de Janeiro, encaminhou Consulta de Lei, para manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça. Em apertada síntese, a consulente sustentou o seguinte:

- Que o despacho dos Embargos de Declaração nº 24/2019, determinou que o afastamento do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva deveria ser cumprida imediatamente à publicação da decisão;
- Que o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva ingressou com pedido de reconsideração, mostrando que estaria ciente do seu afastamento;
- Que assim mesmo, o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva assumiu por um período a presidência o 5º Concílio Regional da 7ª RE;

- Que o art. 267, § 3º, determina que *“as penalidades impostas aos/às faltosos/as serão plenamente cumpridas, sob pena de processo disciplinar para quem as não fizer cumprir e/ou não acatá-las”*.

Assim transcrevo a indagação da consulente:

“Quais medidas disciplinares devem ser tomadas em caso de não cumprimento de sentença que suspendeu clérigo de seus direitos e funções?”

Desta forma, passo ao voto:

A Igreja Metodista possui seu próprio Manual de Disciplina, o qual visa *“a correção do nosso comportamento, visando a restauração do pecador, a fim de perdoado, possa ser orientado e corrigido, alcançado assim a santidade bíblica”*.

Por tal razão, cabe ao faltoso cumprir de forma plena aquilo que foi determinado na penalidade imposta, caso contrário, torna-se um desrespeito não apenas à legislação em vigor, mas sim, à própria igreja.

Isto é tão sério (o cumprimento da penalidade) que nos Cânones há a previsão clara de processo disciplinar para quem as não fizer cumprir e/ou não acatá-las.

Conforme dispõe o art. 250, dos Cânones, a ação disciplinar é movida por queixa ou denúncia escrita. A queixa é feita por quem se sinta prejudicado/a em razão de ofensas recebidas e que tenha atingido a integridade pessoal do/a queixoso/a. A denúncia é feita quando algum membro da igreja pratica

determinado ato no qual haja prejuízo ao interesse da igreja e que não constitua em ofensa pessoal à pessoa que denuncia.

Respondendo à indagação da Consulente, se não houver cumprimento de sentença disciplinar, a medida cabível é a denúncia e as penalidades estão previstas no art. 267, dos Cânones, quais sejam: admoestação; suspensão dos direitos de membro leigo/a ou clérigo/a e dos cargos ocupados; destituição dos cargos, funções e ministérios; afastamento compulsório; exclusão de Ordens eclesiásticas e exclusão da Igreja Metodista.

E, as penalidades são aplicadas, conforme a conclusão da comissão de disciplina nomeada, obedecido o rito previsto na legislação.

Curitiba, 2 de janeiro de 2020.



Renato de Oliveira

Relator

Acompanham o voto do Relator:

Representante da 2ª RE – Rev. Flávio Trindade Antunes

Acompanho o voto do relator, pois o mesmo esclarece com precisão quais são os caminhos da disciplina na Igreja Metodista, bem como, orienta acerca das prováveis penalidades.

Representante da 3ª RE – Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Em atendimento a consulta de lei, em epígrafe, que se refere a aplicação de penalidade em caso de descumprimento de medida disciplinar, venho em face ao relatório e voto apresentado, confirmar tal entendimento com a aplicação do melhor direito, posto que, na não obediência da decisão proferida e devidamente publicada, o procedimento previsto nos Cânones é a denúncia perante a Comissão Disciplinar que for legalmente designada para tal atribuição.

Representante da 4ª RE – Revda. Débora Blunk Silveira

Todos os atos daquele Concílio Regional de 2019 presididos pelo bispo Emanuel tornaram nulos. Concordo com o relator que a decisão, por maioria absoluta, segundo o regimento interno é que deve nortear a extensão deste Concílio.

Representante da 5ª RE – Rev. Osvaldo Elias de Almeida

Acompanho o Voto do Relator.

Representante da 8ª RE – Rev. Rafael Rogério de Oliveira

Acompanho o voto do Relator.

Representante da REMNE – Jamile Durães

Vota com o Relator.

Representante da REMA – Revda. Míriam Fontoura Dias Magalhães

Trata-se de Consulta de Lei encaminhada por Roselaine da Silva Anastácio, membro da Igreja Metodista Campo Missionário em Mariópolis, Distrito de Nilópolis, Rio de Janeiro – 1ª RE para manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça, em síntese, acerca do questionamento:

“Quais medidas disciplinares devem ser tomadas em caso de não cumprimento de sentença que suspendeu clérigo de seus direitos e funções?”

Passo a votar.

O artigo 267, §3º, dos Cânones prevê o seguinte:

“As penalidades impostas aos/às faltosos/as serão plenamente cumpridas, sob pena de processo disciplinar para quem as não fizer cumprir e/ou não acatá-las.”

Assim sendo, não havendo o devido cumprimento de sentença que suspendeu clérigo de seus direitos e funções é, este, portanto, passível de ação disciplinar cujas normas encontram-se estabelecidas nos artigos 248 e seguintes da legislação canônica.

A ação disciplinar é movida por queixa ou denúncia escrita (art.250), no caso em tela, como bem salienta o relator da consulta, a medida cabível é a denúncia e as penalidades estão previstas no artigo 267, dos Cânones, que transcrevo abaixo:

“Art. 267. Classificam-se as penalidades a que estão sujeitas as pessoas faltosas, na seguinte ordem:

I – admoestação;

II – suspensão, por tempo determinado, dos direitos de membro leigo/a ou clérigo/a e dos cargos ocupados;

III – destituição dos cargos, funções e ministérios;

IV – afastamento compulsório;

V – exclusão de Ordens eclesiásticas;

VI – exclusão da Igreja Metodista.”

Diante do exposto, corroboro o entendimento da relatoria. Registre-se meu voto com o Relator Dr. Renato de Oliveira.

VOTO DIVERGENTE

Representante da 1ª Região Eclesiástica – Adriana Martins Garcia Nunes

Trata-se de pedido de Consulta de Lei interposta por Roselaine da Silva Anastácio, membro da Igreja Metodista em Mariópolis – Rio de Janeiro, para manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça para esclarecer sobre *“quais medidas disciplinares devem ser tomadas em caso de não cumprimento de sentença que suspendeu clérigo de seus direitos e funções?”*, amparando-se nos seguintes fatos:

- 1) Despacho nos Embargos de Declaração 24/2019, onde o presidente da CGCJ determinou o afastamento temporário do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva e que deveria ser cumprido imediatamente à publicação da decisão;
- 2) Que o referido bispo ingressou com pedido de reconsideração do cumprimento de sua suspensão, mostrando que estava ciente do seu afastamento;
- 3) Que apesar disso, inclusive tendo ingressado com pedido de reconsideração, com a anuência do Presidente do Colégio Episcopal, assumiu por um período a presidência do 5º Concílio Regional da Sétima Região Eclesiástica;
- 4) Que o art. 267, §3º, determina que “as penalidades impostas aos/as faltoso/as serão plenamente cumpridas, sob pena de processo disciplinar para quem as não fizer cumprir e/ou não acatá-las.

Em resposta, o relator proferiu o seguinte voto: "...Se não houver cumprimento de sentença disciplinar, a medida cabível é a denúncia e as penalidades estão previstas no art. 267, dos Cânones, quais sejam: admoestação; suspensão dos direitos de membro leigo/a, clérigo/a e dos cargos ocupados; destituição dos cargos, funções e ministérios; afastamento compulsório; exclusão de Ordens eclesiásticas e exclusão da Igreja Metodista.

E as penalidades são aplicadas, conforme a conclusão da comissão de disciplina nomeada, obedecido o rito previsto na legislação."

Diante disso, passo a proferir o meu voto.

O questionamento, numa visão superficial, parece por demais simples e de fácil resposta, pois o art. 267, mencionado pelo Relator, já esgotaria a dúvida e responderia a questão. Entretanto, se observarmos atentamente e aprofundarmos naquilo que é o cerne do questionamento apresentado pela consulente, não podemos cair no engodo de simplificar esta resposta, visto que o questionamento traz em seu bojo estrutural questões profundas que devem e precisam ser analisadas, quais sejam:

- a) Quem fiscaliza o cumprimento da pena? O próprio órgão que a aplica?;
- b) Se o apenado não cumpre a pena e se instaura uma nova comissão de disciplina quem garante que a pena aplicada será cumprida, uma vez que a primeira já não foi cumprida, pois não existe órgão fiscalizador?

Correto o entendimento do relator no que diz respeito às penalidades constantes do art. 267, entretanto mister observar que não se trata mais de propositura de nova denúncia, como diz o relator, haja vista que no caso em questão não só já houve denúncia, mas também a instauração de comissão de disciplina pelo Colégio Episcopal, o julgamento com a imposição de pena que determinou o afastamento compulsório do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva pelo período de 03 (três) meses com pagamento integral de seus proventos, bem como a garantia de sua moradia, com cumprimento imediato à sua publicação.

Ora, se a CGCJ já proferiu a penalidade não há que se falar em nova denúncia! A penalidade já foi proferida no bojo dos autos 24/2019, o que resta agora é o efetivo cumprimento da sentença.

Se o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva dirigiu parte do 5º Concílio da Sétima Região, mesmo sabedor da sentença proferida contra ele, tanto que interpôs embargos de declaração, requerendo a revisão do cumprimento de sua suspensão, sem esperar a resposta positiva ou negativa para, assim, comparecer ou não ao 5º Concílio da Sétima Região, tal fato deixa claro ser uma pessoa indisciplinada, desobediente à Deus e em desobediência direta à Lei da Igreja Metodista (Cânones), ao Colégio Episcopal, à Comissão de Disciplina nomeada pelo Colégio Episcopal, à CGCJ e, a meu ver, ainda mais grave, mostra seu desrespeito e sua falta de consideração para com o povo metodista de todo o Brasil, quando, na realidade, deveria ser ele, como Bispo o primeiro a ser exemplo de disciplina e obediência.

Nesse sentido, corroborando a presidência do referido Bispo no Concílio em questão, o próprio Colégio Episcopal pronunciou-se no sentido de que o Bispo Emanuel estava impedido de presidir ou estar no Concílio, após receber resposta da CGCJ nesse sentido, motivo pelo qual passou a presidência ao Bispo Roberto Alves, solicitando, ainda, a saída do Bispo Emanuel Siqueira da Silva do Concílio.

O que ocorre é que **NÃO HÁ ÓRGÃO FISCALIZADOR** para fazer cumprir as decisões advindas de julgamentos da CGCJ. Na Justiça comum, em uma ação penal, uma vez determinada pena, com sentença transitado em julgado, há um órgão que fiscalizará o cumprimento dessa pena, no caso, a Vara de Execuções Penais – VEP – com leis próprias. O que inexiste na Igreja Metodista.

VOTO DIVERGENTE

Diante do exposto, declaro meu voto divergente, pois apenas afirmar que nova denúncia seria a solução não corresponde a verdade dos fatos, porque todo o trâmite: da denúncia ao julgamento até a aplicação da pena, com trânsito em julgado, foi totalmente cumprido. O que cabe agora é o cumprimento da sentença já proferida e descumprida pelo Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva ao desobedecer à penalidade, na qual perdeu seus direitos de membro clérigo por um período de três meses, período este em que ocorreu o 5º Concílio da Sétima Região e nele compareceu e presidiu por um tempo o dito Concílio.

Assim, como o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva por força de decisão da CGCJ teve que sair da presidência do Concílio Ordinário e que o Bispo Roberto Alves foi designado para substituí-lo, entendo que deve o Colégio Episcopal fazer cumprir o disposto no art. 267, em pena superior à suspensão, haja vista que tal pena já foi aplicada e não foi cumprida em sua totalidade. Cabe, ainda, ao Colégio Episcopal criar um órgão de fiscalização de possível pena imposta seja para clérigo/a ou leigo/a. Observe-se que se a aplicação da justiça é dever do Estado, como declara a Carta Magna, ainda mais da Igreja, que tem ciência plena de que o Deus que servimos é o Sol da Justiça e não faz acepção de pessoas. Portanto a justiça é para todos e deve ser aplicada e cumprida por todos sem distinção. Há que se observar o princípio da isonomia e o princípio cristão da obediência.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

Representante da 7ª RE – Elizabeth da Silveira Barbosa

Declarou o impedimento, tendo em vista que a Consulta trata de questões sobre o 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica, para o qual foi a mesma eleita 2ª Secretária e como Membro da COREAM foi uma das organizadoras do referido Concílio.